



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502793-36.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANDERSON DE SOUSA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a reprimenda para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa (mínimo legal). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502793-36.2024.8.26.0537

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante : Anderson de Souza Ferreira

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.845

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Anderson de Souza Ferreira foi condenado por furto duplamente qualificado tentado, ocorrido em 25 de dezembro de 2024, no açougue "Texas Carnes", em São Bernardo do Campo. O réu, junto com comparsas não identificados, subtraiu pacotes de carne e linguiça, avaliados em R\$ 6.000,00, mediante rompimento de obstáculo. A ação foi interrompida pela chegada da polícia, que encontrou Anderson no local com dois pacotes de carne.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação do réu e se a pena aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir 3. As provas, incluindo depoimentos e laudos, confirmam a autoria e materialidade do crime. O depoimento do representante da vítima e do policial militar corroboram a responsabilidade do réu.

4. A pena-base foi ajustada, considerando a reincidência e a conduta social negativa do réu. A atenuante de confissão espontânea não foi aplicada, e a pena foi reduzida em razão do iter criminis.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado tentado é mantida com base em

provas robustas. 2. A pena é ajustada considerando a reincidência e a conduta social do réu.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, I e IV, c.c. art. 14, II.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **ANDERSON DE SOUZA FERREIRA**, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa (mínimo legal).

Sustenta o recorrente que a prova não autoriza sua condenação. Aduz que as declarações da vítima e o depoimento do policial não permitem afirmar sua responsabilidade pelo ilícito. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, o reconhecimento da confissão parcial e, se não reconhecida, a fixação da fração de 1/5 pela agravante de reincidência. Postula, ainda, o abrandamento do regime e a substituição (páginas 138/146).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 165/175).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto duplamente qualificado tentado (páginas 1/2). Isso porque no dia 25 de dezembro de 2024, por volta de 2h20, nas dependências do açougue “Texas Carnes”, situado na Rua dos Vianas, nº 2781, Baeta Neves, na Cidade de São Bernardo do Campo, ANDERSON, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com outros indivíduos não identificados, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 6 pacotes de carne bovina e 3 pacotes de linguiça, avaliados em R\$ 6.000,00, pertencentes à pessoa jurídica “Dakota Comércio de Carnes Ltda”, nome fantasia “Texas Carnes”, representada por André Luís de Oliveira, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Conforme apurado, no dia dos fatos, aproveitando-se da falta de vigilância e da ausência de transeuntes na via pública, afinal era madrugada de Natal, o acusado e seus comparsas danificaram a porta de alumínio do açougue “Texas Carnes” e acessaram seu interior. Ato contínuo, eles se apoderaram de pacotes de carne bovina e linguiça, deixando-os separados das demais mercadorias do estabelecimento.

Contudo, policiais militares foram avisados, via COPOM, acerca do furto em andamento e se dirigiram ao local dos fatos. Ao chegarem ao açougue, os agentes públicos constataram que a porta de alumínio havia sido danificada e

perceberam movimentação dentro do estabelecimento. Diante das circunstâncias observadas, eles ingressaram no açougue e se depararam com o réu segurando dois pacotes de carne em mãos. Questionado, ANDERSON informalmente admitiu aos policiais militares que adentrara o açougue juntamente com outras pessoas para furtar carnes.

A materialidade da infração penal restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (página 24), pelo auto de avaliação (página 25), pelo laudo do local dos fatos (páginas 93/100) e pela prova oral.

Ouvido sede policial, ANDERSON silenciou (página 15). Em juízo, alegou que estava em companhia de mais dois indivíduos para pegar peças de carne e linguiça, porém com a chegada da polícia os comparsas conseguiram fugir. Aduziu que o comércio estava aberto e negou ter efetuado o arrombamento do local (link à página 113).

O representante da empresa-vítima, André Luiz de Oliveira, narrou que, após ser acionado, chegou ao local e os policiais já estavam ali. Aduziu que os agentes pegaram carnes e levaram 5 caixas de contrafilé, além de terem separado outras peças. Alegou que os furtadores arrombaram a porta do comércio para ingressarem no local e que ela ficou danificada. Visualizou as imagens das câmeras de segurança e constatou que o réu e um comparsa efetuaram o furto das carnes (link à página 113).

O policial militar Leandro Queiroz de Lima relatou que, depois de serem acionados via 190 por conta de ocorrência no local dos fatos, para lá se dirigiram e avistaram várias peças de carne já separadas. Ingressaram no estabelecimento e se depararam com ANDERSON. Ao ser indagado, o réu admitiu a prática do ilícito e disse que outros comparsas tinham fugido. Desconhecia se os demais agentes subtraíram peças de carne. Narrou que a porta do comércio estava arrombada e danificada (link à página 113).

A prova colhida é absolutamente clara e direta, autorizando o reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. O réu e comparsas desconhecidos, previamente conluiados e com unidade de desígnios, decidiram praticar o furto no estabelecimento-vítima. Para tanto, se dirigiram ao local e, após arrombarem a porta, entraram no comércio. Os agentes deixaram separadas algumas peças de carne, porém, com a chegada repentina de policiais militares, os comparsas conseguiram fugir. ANDERSON, no entanto, foi abordado e, ao ser indagado, admitiu a prática do ilícito.

Anote-se que o depoimento do representante da vítima é preciso e coerente e dá conta da reponsabilidade penal do acusado, não havendo nenhuma prova ou até mesmo indício de que tenha ofertado relato com o intuito deliberado de prejudicar o réu. Ademais, sua narrativa está em consonância com a declaração do policial militar.

Assim, de rigor a condenação de ANDERSON pelo delito, com a nota de que as duas qualificadoras foram bem reconhecidas, uma vez que o réu praticou o crime com outros comparsas e eles arrombaram o portão do estabelecimento para ter acesso ao interior.

Passo, então, à análise das penas.

A pena-base foi majorada de 7/8 pelo fato de uma das qualificadoras ter sido sopesada para aumentar a base, além da conduta social negativa, eis que o acusado cometeu o delito enquanto cumpria penas restritivas de direitos. Anoto que a base comporta majoração, porém entendo, em conformidade com o pleito da defesa, que a fração deve ser reduzida, razão pela qual a estabeleço em 1/2. Na segunda fase, observo que não comporta incidência a atenuante de confissão espontânea, eis que o acusado não admitiu que praticou o arrombamento do portão do comércio. De outra parte, a pena foi devidamente majorada de 1/5 pela reincidência (condenação por tráfico e receptação – páginas 32 e 34). A seguir, diante do *iter criminis* percorrido, visto que o réu já tinha separado as mercadorias que seriam subtraídas, a reprimenda foi corretamente reduzida de 1/3 e totaliza **2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa** (mínimo legal).

A substituição, frente à reincidência, é inviável.

O regime fechado foi corretamente estipulado, diante da reincidência e do fato do réu parecer não entender a gravidade de uma condenação criminal. Ele já foi beneficiado com o regime aberto e a substituição e, mesmo assim, tornou a praticar outro ilícito. Daí porque o regime mais gravoso é necessário à hipótese.

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir a reprimenda para **2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa** (mínimo legal).

PINHEIRO FRANCO

Relator